



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO “DEVER”

(Aprovada na reunião plenária de 5.ABRIL.01)

1 – O Instituto da Comunicação Social solicitou à Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 13 de Setembro de 2000, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACS), a classificação da publicação periódica “Dever”.

Em anexo a este ofício são remetidas cópias dos seguintes documentos:

1.1 - Declaração do Director da publicação de que esta é posta à venda no concelho das Lajes - Pico é remetida por assinatura para todo o Arquipélago dos Açores e Região Autónoma da Madeira, e ainda para todo o Continente e países da Comunidade Portuguesa no estrangeiro.

1.2 - Acompanham ainda o mesmo ofício um exemplar das edições nºs 4068, 4069 e 4085 datadas respectivamente de 27 Abril, de 4 de Maio, e de 24 de Agosto de 2000.

O nº 4069 insere, na 3ª página, o seguinte Estatuto Editorial:

“É para o Povo o nosso pequeno semanário: a ele o destinamos particularmente, com a mira no interesse da verdade da doutrina e com os olhos postos na cristianização da Família. É o dever que nos chama, é o dever que temos de cumprir, perante a sociedade e perante Deus.

Respeitamos os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não poder prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa fé dos leitores, encobrando ou deturpando a informação.

É dever que nos chama, é o dever que temos de cumprir perante a sociedade e perante Deus, sem outro intento que servir a Igreja, de quem somos filhos submissos, e concorrer para o engrandecimento da Pátria, pela humilde parcela de trabalho com que desejamos ver acrescidas as reservas morais do tesouro riquíssimo da tradição nacional “Lemos estas linhas, entre outras, no nosso primeiro número, em 2 de Junho de 1917. Com esse espírito continuamos o mesmo sentido de dever na medida em que nos dispomos a “respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não poder prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa fé dos leitores, encobrando ou deturpando a informação”.

2 – Informa o periódico que se edita semanalmente e, de acordo com o nº 1 do artigo 11º Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), são periódicas “as publicações editadas em série contínua sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo,” pelo que é uma publicação periódica.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

3 – Ainda a Lei de Imprensa considera publicações portuguesas *“as editadas em qualquer parte do território português (...), sob marca e responsabilidade de editor português”* (...), (artigo 12º). Face à declaração mencionada em 1.1., “Dever” é uma publicação portuguesa.

4 – Relativamente ao seu conteúdo, o artigo 13º da mesma Lei, classifica as publicações como doutrinárias ou informativas.

Explicita o nº 1 do referido artigo que as publicações doutrinárias são *“aquelas que, pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso”*.

Acrescenta o nº 2 deste artigo que são informativas *“as que visem predominantemente a difusão de informação ou notícias”*.

Refere ainda o nº 3 do mesmo artigo que são de informação geral as publicações *“que tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado”* e o nº 4 que são de informação especializada *“as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística ou desportiva.*

A partir dos exemplares disponibilizados pelo ICS a esta Alta Autoridade, pese embora o facto do estatuto editorial desta publicação ter como objectivo princípios que poderiam levar esta Alta Autoridade para a Comunicação Social a considerá-la como doutrinária, pode verificar-se que, pela diversidade e tipos de assuntos tratados em artigos, reportagens e entrevistas, a publicação periódica “Dever” apresenta características de informação geral.

5 – Quanto à expansão, o artigo 14º da Lei de Imprensa define como publicações de âmbito nacional *“as que, tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional”*, (nº 1), publicações de âmbito regional *“as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais”* (nº 2) e publicações destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro, *“as que, sendo portuguesas nos termos do artigo 12º, se ocupem predominantemente de assuntos a elas respeitantes”* (nº3).

Dado o tipo de informação que divulga e o âmbito da sua difusão, considera-se que “Dever” é uma publicação de âmbito regional.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

6 - Assim, de acordo com o disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e ao abrigo das citadas disposições conjugadas da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar “Dever” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional

Esta classificação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Fátima Resende (Relatora), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Joel Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 5 de Abril de 2001

O Vice-Presidente em exercício,

(Artur Portela)

FR-IV/CC